

Lei Municipal Nº 019/2017*
(Alterada pela Lei Municipal nº
060/2019)

Dispõe sobre o Plano de Cargos,
Carreira e Salários dos servidores
públicos da Administração Direta do
município de Santo Antônio dos Lopes-
MA e dá outras providências.



LEI MUNICIPAL Nº 019 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017* (com alteração da Lei Municipal nº 060/2019).

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por servidores públicos da Administração Direta do município de Santo Antônio dos Lopes - MA, os servidores públicos municipais admitidos por concurso público (efetivos), assim como aqueles que pertenciam aos quadros de servidores municipais há mais de 05 (cinco) anos quando da promulgação da Constituição Federal em vigência (efetivados), da administração direta e das autarquias.

§ 1º - São partes integrantes da Administração Direta municipal:



I - Sistema Municipal de Saúde, o conjunto de instituições e órgãos que realiza as atividades públicas municipais de saúde, compreendendo a Secretaria Municipal de Saúde, Hospitais e Postos de Saúde;

II - Sistema Municipal de Administração, o conjunto de órgãos que realiza atividades de políticas públicas administrativas, compreendendo a Prefeitura Municipal e outros órgãos administrativos.

III - Profissionais de Serviços e Apoio Escolar, Saúde e Administração é o conjunto dos titulares dos cargos, conforme ANEXO - I do Quadro de Cargos Públicos de Provimentos Efetivos os Grupos de Profissionais.

Parágrafo único - Excetua-se o pessoal do magistério público municipal, que possuem regulação de cargos, carreiras e salários definidos por norma especial própria.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, objetiva:

I - O aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna;

II - A melhoria do desempenho, de produtividade e da qualidade do serviço prestados a população do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, baseando-se nos seguintes objetivos específicos:

a) Valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira e de seus agentes;

b) Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento dos serviços prestados no município, visando o padrão de qualidade;

c) Assegurar um salário condigno para os servidores municipais mediante a qualificação profissional e crescimento na carreira;

d) Estabelecer o piso salarial profissional compatível com a profissão e a tipicidade das funções;

- e) Estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização dos serviços prestados;
- f) Melhorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA para possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas;
- g) Participar da gestão democrática do apoio escolar, saúde e administração no sistema Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS E APOIO ESCOLAR, SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - O servidor público da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, exercerá funções auxiliares das ações do Sistema de Ensino, da Saúde e da Administração por suas escolas, hospitais, postos de saúde e demais órgãos que o integram na administração municipal, contribuindo para o desenvolvimento de Santo Antônio dos Lopes - MA, empenhando-se:

- a) Com a melhoria da qualidade de serviços prestados;
- b) Com a colaboração eficiente nos planos e programas estabelecidos;
- c) Com a adaptação pessoal e profissional à realidade do contexto socioeconômico cultural, escolar, saúde e administração;
- d) Com uma postura responsável de defesa e de comprometimento com os objetivos, metas e currículos do Projeto Político Pedagógico escolar;
- e) Com o Sistema de Saúde e,
- f) Sistema Administrativo de Santo Antônio dos Lopes - MA.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º - Ficam Criados no Quadro de Cargos Públicos de Provimentos Efetivos, os Grupos de Profissionais Constantes no Anexo I desta Lei.

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A Carreira dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA é integrada pelo cargo de provimentos e estruturada em classes, e para os efeitos desta lei entende-se por:

§ 1º. Cargo - Conjunto de atribuições específicas, com deveres e responsabilidades cometidas ao servidor, previstas na legislação municipal, de acordo com a área de atuação e formação profissional;

§ 2º. Classe - é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira, com mesmo nível de complexidade e/ou responsabilidade e faixa salarial.

§ 3º. Carreira - abrange todos os órgãos do Sistema Municipal de serviços públicos do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.

§ 4º. Categoria Funcional - conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições grau de complexidade e responsabilidade;

§ 5º. Enquadramento – atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor, levando-se em consideração a correlação existente entre o atual e o novo cargo, bem como a remuneração;

§ 6º. Grupo Lotacional - conjunto de cargos integrantes do mesmo grupo operacional;

§ 7º. Plano de Carreira - conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento do quadro geral dos servidores municipais;

§ 8º. Progresso Funcional - deslocamento do servidor nas referências contidas no seu cargo;



§ 9º. **Quadro Geral de Pessoal** - conjunto total dos cargos que fazem parte do presente plano, reunidos segundo a formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

§ 10. **Referência** - graduação horizontal ascendente;

§ 11. **Cargo em Comissão** – a soma das atribuições, responsabilidades e encargos de Direção, Chefia ou Assessoramento, a serem exercidas por servidor efetivo ou não, com exercício transitório, nomeado e exonerado por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 12. **Remuneração** - o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

§ 13. **Vencimentos** – retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 7º - Em obediência ao art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, a investidura dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período a critério e conveniência da Administração Pública.

§ 2º. O Concurso Público será realizado por área de atuação exigida, ou seja, por nível de formação, discriminado o número de vagas por localidade conforme autorização em Lei.

Art. 8º - O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe Inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado, por localidade.

Art. 9º - Ao ingressar na Carreira Pública o Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA prestará estágio probatório de 03 (três) anos nos termos do art. 41 da Constituição Federal de 1988, durante o qual sua adaptação e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo pela autoridade imediatamente superior, sendo observada a assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

§ 1º. O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de provimento permanente adquirirá estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, caso aprovado nas avaliações de desempenho previstas neste artigo.

§ 2º. O servidor estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.

SUBSEÇÃO II DOS NÍVEIS E CLASSES

Art. 10 - Os níveis constituem a linha de promoção da Carreira do titular de Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA é designada pelos números de 01 a 06 do ANEXO II, ou seja, equivalente ao tempo de serviço, tendo a rubrica de quinquênio que finaliza aos 30 (trinta anos).

§ 1º. Os cargos serão distribuídos pelas Classes em promoção crescente da inicial à final.

§ 2º. O número de vagas de cada GRUPO será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 11 - As classes referentes à habilitação dos títulos dos cargos estão discriminadas no quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo do ANEXO I.

§ 1º. A mudança de classe vigorará no prazo de 60 (sessenta) dias àquele em que o interessado apresentar comprovante de nova habilitação.

§ 2º. Todos os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, terá um incentivo de 15% (quinze por cento) do valor de vencimento ao passar da classe A para a classe B, preenchidos os requisitos do art. 14 §º 1º desta Lei.

§ 3º. Todos os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, terá um incentivo de 20% (vinte por cento) do valor de vencimento ao passar da classe B para a classe C, preenchidos os requisitos do art. 14 §º 2º desta Lei.

§ 4º. Todos os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, terá um incentivo de 15% (quinze por cento) do valor de vencimento ao passar da classe C para a classe D, preenchidos os requisitos do art. 14 §º 3º desta Lei.

§ 5º. Todos os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, terá um incentivo de 30% (trinta por cento) do valor de vencimento ao passar da classe D para a classe E, preenchidos os requisitos do art. 14 §º 4º desta Lei.

§ 6º. Os incentivos nos percentuais descrito para cada alteração de classe, serão exclusivamente aplicados ao cargo de motorista com a mudança de categoria da CNH de A a D, conforme estabelecido no art. 14. § 5º desta Lei.

Art. 12 - As progressões de níveis e classes dos servidores obedecerão à disponibilidade financeira e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para gastos com despesas de pessoal.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 13 - A Promoção é a passagem do titular de cargo dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º. A Promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional.

§ 2º. As promoções serão realizadas anualmente, mediante requerimento do servidor interessado, submetidas à análise de comissão própria para a sua devida concessão.

§ 3º. As promoções serão realizadas após estágio probatório, automaticamente na forma desta Lei a partir da sua aprovação.

§ 4º. Os ocupantes de cargo efetivo de Auxiliar de Serviço de Saúde já existente no município, fica assegurado nesta Lei e perceberá a título de remuneração às mesmas vantagens do Técnico de Enfermagem.

Art. 14 – A conclusão do curso em nível médio, de Graduação, Pós-graduações, Mestrado e Doutorado, concluídos até a data da publicação desta Lei serão considerados, para fins de promoção, após o enquadramento, desde que requeridos pelo servidor, com a



apresentação dos respectivos documentos e serão implantados na forma do art. 10, §1º, calculados sobre o salário básico, percebido a título de remuneração, uma única vez.

§ 1º. A conclusão de curso em nível médio corresponde ao adicional de 15% (quinze por cento), calculado sobre o salário básico, que corresponderá a mudança de classe de A para a B descrito no art. 11. §º 2º desta Lei.

§ 2º. A conclusão de curso em nível de Graduação (Superior), corresponde ao adicional de 20% (vinte por cento), sem acumulação, calculado sobre o salário básico, percebido uma única vez para cada especialidade que corresponderá a mudança de classe de B para a C descrito no art. 11. §º 3º desta Lei.

§ 3º. A conclusão de curso em nível de Pós-Graduação, corresponde ao adicional de 15% (quinze por cento), sem acumulação, calculado sobre o salário básico, percebido uma única vez para cada especialidade que corresponderá a mudança de classe de C para a D descrito no art. 11. §º 4º desta Lei.

§ 4º. A conclusão de curso em nível de Mestrado e/ou Doutorado, corresponde ao adicional de 30% (vinte por cento), sem acumulação, calculado sobre o salário básico, percebido uma única vez para cada especialidade que corresponderá a mudança de classe de D para a E descrito no art. 11. §º 5º desta Lei.

§ 5º. A alteração de categoria da CNH, de AB para a C e da C para a D para os ocupantes do cargo de Motorista corresponde ao percentual atribuídos as classes 'B' para 'C', 'C' para a 'D', sem acumulação, calculado sobre o salário básico, percebido uma única vez para cada categoria, conforme descrito no art. 11º parágrafo §º desta Lei.

§ 6º. Para o segundo e demais procedimentos de promoção, considerar-se-á apenas o curso de maior carga horária, a Pós-graduação, Mestrado e Doutorado com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessentas) horas concluídas.

§ 7º Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação-MEC, ou pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação, ou por entidades conveniadas com a PMSAL.

Art. 15 - Poderão participar do procedimento de promoção os servidores de provimento efetivo, que estejam em pleno exercício no cargo, ou seja, ativos, pertencentes às partes

permanente e transitória do quadro de pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

- I- ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;
- II- estar em efetivo exercício na administração direta e indireta;
- III- apresentar os documentos exigidos para ascensão ao nível posterior.

Art. 16 - Não poderá obter a promoção o servidor que:

- I - tiver sido punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de advertência por escrito ou repreensão;
- II – não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado, exceto se estiver exercendo cargo de provimento em comissão ou função de confiança na Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes-MA, com atribuições para o mesmo fim, e os servidores cedidos para mandato classista.
- III – ter faltado ao trabalho sem justificativa por mais de 12 (doze) dias intercalados, durante o interstício de um ano, resguardados os casos previstos por lei;

Art. 17 - Para participar do procedimento de promoção, o servidor deverá apresentar devidamente preenchido, o requerimento, juntamente com o documento comprobatório de qualificação concluída, à Comissão de Avaliação Técnica Setorial do órgão em que estiver lotado, para que esta atualize o Formulário de Gestão Profissional do Servidor, e adote os procedimentos regulamentares para a ascensão deste para a classe seguinte, conforme dispõe esta Lei.

SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 - A jornada de trabalho dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores



Públicos de Santo Antônio dos Lopes -MA e, será de (30) trinta horas semanais, ou seja, 6h (seis horas) diárias ininterruptas.

Parágrafo único - A jornada de trabalho dos demais cargos, em se tratando de plantões, deve obedecer a sua escala de trabalho.

Art. 19 - Não será permitida a acumulação de cargos ou funções aos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes – MA, salvo os previstos na Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO E VENCIMENTO, DAS VANTAGENS E DAS FÉRIAS

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 20 - A Remuneração dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes – MA., corresponde ao vencimento relativo à Classe e o Nível de habilitação em que se encontre.

§ 1º. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a Classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º. Fica assegurado o mês de janeiro, para revisão dos valores do piso salarial dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação.

§ 3º - O reajuste que trata o parágrafo anterior será concedido anualmente, a partir de 1º de janeiro, com a aplicação do percentual de reajuste do salário mínimo, estabelecido nacionalmente pelo Governo Federal, sobre os vencimentos de todos os níveis da tabela salarial dos servidores Municipais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 060/2019).

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS, ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 21 - Além do vencimento, os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes farão jus às seguintes vantagens:

I - Gratificações:

a) pelo exercício de chefias e assessoramento, a partir de 70% (setenta por cento) da remuneração estabelecida;

II – Adicionais

a) Pelo exercício de atividades sob condições adversas, insalubres, constantes nas NR's do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, com percentuais estabelecidos em Lei, 10% (dez por cento) (grau mínimo), 20% (vinte por cento) (grau médio) e 40% (quarenta por cento) (grau máximo) da remuneração estabelecida, de acordo com o grau, nos termos estabelecidos pelo anexo III desta Lei.

c) Pelo exercício de atividades sob condições perigosas, constantes nas NR's do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE com percentuais estabelecidos em Lei de até 30% (trinta por cento) da remuneração, nos termos estabelecidos pelo anexo III desta Lei.

d) Pelo adicional noturno para os profissionais que faz jus a esse direito, a partir de 20% (vinte por cento) da hora noturna trabalhada.

III - Adicionais por tempo de serviço:

a) Quinquênio, equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da Carreira por cada ano de efetivo exercício, observado o limite de 30% (trinta e por cento);

IV- Hora Extra

a) até 100% (cem por cento) devidamente comprovada pela autoridade imediata.

SUBSEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 22 - Os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

- § 1º. As férias serão programadas e concedidas, atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.
- § 2º. Os servidores lotados nas unidades de ensino municipal, gozarão suas férias preferencialmente durante o período de recesso escolar.
- § 3º. No período de férias são devidas todas as gratificações a que o servidor faça jus.
- § 4º. Os vencimentos referentes ao terço constitucional de férias serão recebidos antes do gozo efetivo das mesmas.
- § 5º. É vedado à compensação nas férias de qualquer falta ao serviço.
- § 6º. Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
- § 7º. O Executivo regulamentará a concessão das férias mediante Decreto.
- § 8º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público, garantindo-se sua complementação.
- § 9º. Os servidores cônjuges lotados no Sistema Municipal, gozarão suas férias preferencialmente durante o mesmo período.
- § 10. Os servidores cônjuges dos profissionais de educação gozarão suas férias preferencialmente no mesmo período do recesso escolar.

SUBSEÇÃO IV DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 23 - Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo público da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para a Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes e será concedido pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovada anualmente segundo necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o Sistema Municipal:

I - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em:

- a) Educação especial;
- b) Incentivo à difusão cultural da leitura e da escrita;
- c) Programas de saúde.

II – Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

III – Nos demais casos previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Santo Antonio dos Lopes.

§ 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades distintas a ocupação interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 24 - Conceder-se-á licença aos os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, ocupante de cargo efetivo:

- I** - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - Para o serviço militar;
- III** - Para concorrer a cargo eletivo;
- IV** - Para tratar de interesses particulares;
- V** - Para desempenho de mandato classista;
- VI** - Licença Prêmio.

§ 1º - Os Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, não poderão permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo dos casos dos incisos II, III, e V deste artigo.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, na data do seu aniversário;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DA PESSOA DA FAMILIA

Art. 25 - Poderá ser concedida licença aos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho e enteado, mediante comprovação médica, de ratificada por médico credenciado do município.

Parágrafo Único - A licença somente será deferida se a assistência não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 26 - O Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, que for convocado para o serviço militar ou encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, desincorporado em outro Estado ou Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV

PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 27 - Salvo disposições diversas em Lei Federal, o Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA fará jus à licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Único - O Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, candidato a cargo eletivo no próprio município e que exercer cargo ou função de direção, chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 28 - A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Profissional à Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 01 (um) ano do término ou interrupção da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a Profissional de Serviços de Apoio Escolar, Saúde e Administração do Sistema Municipal nomeado, antes de completar 03 (três) anos de exercício no novo cargo ou repartição (conforme CF de 1988).

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 29 - É assegurado ao Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, o direito à licença para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ou emprego ocupado, sem prejuízos de sua remuneração e direitos.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 30 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, que poderá ser usufruída em três períodos distintos ou sequencial de, no mínimo, 01 (um) mês cada.

§ 1º - Para efeito de Licença-Prêmio considerar-se efetivo exercício, o tempo de serviço prestado pelo Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, em cargo ou função Municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

§ 2º - A licença-prêmio por assiduidade, quando não gozada será contada em dobro quando da aposentadoria.

Art. 31 - O Profissional de Serviços e Apoio Escolar, Saúde e Administração do Sistema Municipal, deverão aguardar em exercício a concessão da Licença-prêmio.

Parágrafo Único - O Poder a qual o Profissional de Serviços e Apoio Escolar, Saúde e Administração do Sistema Municipal forem subordinados terá o prazo máximo de 30 (trinta), dias para autorizar a licença do servidor.

Art. 32 - A contagem do quinquênio será interrompida nos seguintes casos:

I - licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - licença para atividade política;

V - falta injustificada superior a 30 (trinta) dias de forma intercalada no quinquênio;

VI - durante afastamento por pena de suspensão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA GESTANTE, ADOTANTE E DA LICENÇA PARTENIDADE.

Art. 33 - Será concedida Licença às profissionais gestantes, por período de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos, conforme na Lei Nº 11.170 de setembro de 2008 e Decreto Lei Nº 7.052 de 03 de dezembro de 2009, sem prejuízo da remuneração, após a regulamentação do poder público municipal.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º. No caso de nascimento pré-maturo, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá 30 dias remunerado.

§ 4º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 6º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 7º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 34 - Será concedida para o profissional do sexo masculino licença paternidade, de 20 (vinte) dias consecutivos a partir da data do nascimento da criança.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA E DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 35 - Fica o Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, assegurado o Regime de Previdência que lhe dê todo amparo legal, conforme o Art. 40 Constituição Federal de 1988, bem como salário família em razão de dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I** - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II** - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III** - quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 36 - O número de Cargos e Carreiras do Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA e sua distribuição por Classe será definido por Lei até 30 (trinta) dias depois de encerrado o prazo de opção.

Art. 37 - O primeiro Provimento dos Cargos e Carreira de Profissionais de Serviços dar-se-á com os titulares efetivos lotados nos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, do Sistema Municipal de Saúde e do Sistema Municipal Administrativo, que optarem, atendida a exigência mínima de habilitação específica pelo ingresso no Plano de Carreira e Remuneração.

§ 1º - Os optantes serão distribuídos nos grupos com observância da posição relativa ocupada no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração vigente.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 3º - A opção de que trata o caput do artigo deverá realizar-se no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei e produzirá efeitos financeiros a partir dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 38 - Após a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com as opções do primeiro provimento, os provimentos que se seguirão, exigir-se-á dos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, aprovados em concursos e empossados, que cumpram o período de Estágio Probatório após o que possam declarar sua opção pelo provimento do Plano.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, os candidatos aprovados em concurso para Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, poderão ser nomeados, observando o número de vagas, na forma do artigo 6º.

Art. 40 - Fica fixado piso salarial conforme o ANEXO II - Quadro de Referência de Vencimento desta Lei.

Art. 41 - Os Titulares do cargo de Profissional da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nessa Lei.

Art. 42- Ao ocupante de cargo ou emprego da Rede Pública Municipal de **Santo Antônio dos Lopes - MA**, são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:

- a) Ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) Inamovibilidade de dirigente sindical, até (01) (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) Descontar em folha, sem ônus para a Entidade Sindical a que for filiado, o valor das mensalidades definidas em Assembleia Geral da Categoria.

Art. 43 - Fica assegurado ao servidor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízos de seus vencimentos ou salários e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de sua atuação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Art. 44 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal a ser lançados no exercício seguinte a sua publicação, garantido aos Profissionais da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA o regime jurídico estatutário, integrado por cargos efetivos, e os direitos advindos desta Lei, do Estatuto do Servidor Público Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA e servidores celetistas.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros deverão vigor a partir do exercício financeiro do ano seguinte à sua publicação.



Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS
LOPES-MA, em vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


Emanuel Lima de Oliveira
Prefeito Municipal